



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASCAVEL
3ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: (45)
3321-1200

Processo: 0025258-69.2016.8.16.0021

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$1.000.000,00

- Autor(s):
- FRIGORIFICO SULBRASIL LTDA. representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - GLOBOAVES BIOTECNOLOGIA AVÍCOLA S/A representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - GLOBOAVES SÃO PAULO AGROAVICOLA LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - GLOBOSUINOS AGROPECUARIA S/A representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - INTERAVES AGROPECUÁRIA LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - KAEFER INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA. representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - Kaefer Administração e Participações S/A representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - VEROK AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - cuiaba agro avicola representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos

Réu(s): • Este juízo

DECISÃO

1. Ante a manifestação ministerial de mov. 26685, expeça-se ofício à Fazenda Pública Federal, para que promova as medidas que entender pertinentes.

2. Traslade-se cópia da manifestação do Administrador Judicial, apresentada ao mov. 26689.1, para os processos de habilitação mencionados, intimando-se as credoras, após, o grupo de empresas em recuperação judicial, em seguida, o Administrador Judicial e, por último, o MP, para manifestação em 05 dias.

3. Intimem-se os procuradores que peticionaram nos mov. 15033, 18848 e 21978, para terem ciência da manifestação do administrador judicial ao mov. 26689.1.

4. Intime-se as empresas em recuperação judicial para ciência da manifestação de mov. 26844.1.



5. À escrivania para prestar eventuais informações solicitadas via sistema mensageiro (mov. 27946, 28055, 28058).

6. Sobre o ofício de mov. 28057.1, dê-se ciência ao Administrador Judicial.

7. Considerando que o Administrador Judicial (mov. 26674.1) se manifestou favoravelmente quanto ao pedido de mov. 25009.1, no sentido de que o bem não está relacionado no plano e o negócio é útil e vantajoso para o desenvolvimento das atividades das recuperandas, e o MP permaneceu inerte, **DEFIRO a oneração da Granja Melissa**, (matricula nº 47.974, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Cascavel/PR), no contrato de aluguel de frota de veículos, a ser realizado com *Maestro Locadora de Veículos S.A.*

8. Ao evento 26788, o Administrador Judicial juntou aos autos a ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, noticiando a aprovação do plano de recuperação judicial.

As recuperandas se manifestaram ao mov. 27676, informando que, embora este Juízo tenha declarado a nulidade parcial do plano, algumas cláusulas não foram modificadas, requerendo, ao final, a homologação do plano aprovado em Assembleia-Geral de Credores.

No mov. 28044, o Ministério Público requereu que o plano não fosse homologado, tendo em vista que as recuperandas não sanaram todas as irregularidades apontadas.

Na sequência, o Grupo Globoaves se manifestou sobre a manifestação do MP (mov. 28047.1).

Após, em novo parecer de mérito, o Ministério Público requereu a declaração de nulidade das cláusulas 18.1 e 24.1, sem prejuízo da homologação do plano (mov. 28050).

Aos mov. 26903, 26904, 26794, 28060, foram apresentadas **objeções ao plano** de recuperação, com apontamentos de ilegalidades, sobre as quais se manifestaram o Administrador Judicial (mov. 27932.1) e as empresas em recuperação (mov. 27994.1).

9. Não obstante as insurgências das empresas em recuperação com relação a possibilidade de homologação do plano sem a comprovação de regularidade fiscal (mov. 27676), com fundamento no art. 57, da Lei 11.101/2005, analisando o inteiro teor das jurisprudências colacionadas, entendo ser necessária a apresentação de **certidões negativas de débitos tributários** nos termos dos arts. 151, 205 e 206, do Código Tributário Nacional, ou a comprovação de que aderiu a **parcelamentos especiais para o pagamento de sua dívida** (art. 68, da Lei 11.101/2005), com a apresentação de certidões positivas com efeito de



negativa (AgInt no AREsp 958025 / RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0197246-1).

O art. 57, da Lei de Recuperação Judicial, dispõe que, “*após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional*”.

Não obstante, em que pese as empresas em recuperação judicial não comprovarem a sua regularidade fiscal, também deixaram de demonstrar a inexistência de parcelamento específico que ensejasse eventual dispensa da apresentação das certidões negativas.

Saliento que a Procuradoria Fazenda Nacional noticiou a possibilidade de parcelamento dos débitos tributários às empresas em recuperação judicial (mov. 18823).

Primeiro, intimem-se as Fazendas Públicas (Municipal, Estadual e Federal) dos locais onde estão estabelecidas as empresas recuperandas, para informar a existência de parcelamento especial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intimem-se as empresas em recuperação judicial para comprovarem a regularidade fiscal, no mesmo prazo.

10. Oportunamente, voltem os autos conclusos para deliberação sobre eventual homologação do plano de recuperação judicial.

Intimações e diligências necessárias.

Cascavel/PR, datado eletronicamente.

(Assinado digitalmente)

Anatália Isabel Lima Santos Guedes

Juíza de Direito

